



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10469.001286/94-51
Recurso n.º : 116.592 – EX - OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.
Interessada : S/A . FIAÇÃO BORBOREMA
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.293

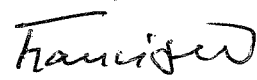
RECURSO “EX-OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10469.001286/94-51
Acórdão n.º : 101-92.293

2

Recurso n.º : 116.592
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE.,
recorre a este Conselho, de sua decisão nr. 1072/97, de 27.10.97, que julgou
procedente, em parte, a ação fiscal instaurada contra S.A. FIAÇÃO BORBOREMA,
através do processo nr. 10469.001286/94-51.

No referido processo foram lavrados Autos de Infração relativos ao
IRPJ, Imposto de Renda na Fonte ⁵/_o Lucro Líquido e Contribuição social s/ o Lucro,
em virtude de haver a aludida empresa, excluído, indevidamente, e em desacordo
com os ditames da Lei 8.200/91 c/c o Decreto nr. 332/91, na apuração do lucro
líquido e, por consequência, na determinação do lucro real e das base de cálculo da
Contribuição Social s/ o Lucro Líquido e do Imposto de Renda na Fonte incidente s/ o
lucro líquido do exercício de 1992, ano-base de 1991, o valor total correspondente à
diferença de correção monetária IPC/BTNF, relativa à depreciação e amortização de
custos de bens do ativo, aos ajustes de estoques e à apropriação de custos de
fabricação, cujos respectivos valores foram computados na declaração de
rendimentos do exercício de 1992 nos seguintes itens: quadro 13 – linha 19; quadro
11 – linha 13 e quadro 12, linha 53.

O deferimento parcial foi para afastar a exigência fiscal face à
isenção do IRPJ de que goza a recorrente, e frente ao disposto na IN 62/92, os
valores considerados como adicionados ao lucro real, deveriam, igualmente,
adicionados na apuração do lucro da exploração, no intuito de ser evitada qualquer
influência na apuração do Imposto de Renda do respectivo período, não existindo,
assim, qualquer reflexo fiscal. Daí o cancelamento da exigência do recolhimento do
IRPJ.



LADS/

No tocante ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), por igual, a exigência foi cancelada, por força do disposto na IN 63/97, que, em seu art. 1º, vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22.12.88, relativamente às sociedades por ações.

Foi mantida a autuação relativa a CSSL, ante a inexistência de dispositivo legal que possibilite qualquer ajustamento da respectiva base de cálculo. Reduzida a multa de lançamento “ex-offício” para 75%, por força do disposto no art. 44 da Lei nr. 9.430/96.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que afastou a exigência do IRPJ, eis que se tratando de empresa que goza de isenção e face o disposto na Instrução Normativa nr. 62/92, os valores considerados como adicionados ao lucro real, também deveriam ser adicionados na apuração do lucro da exploração, evitando assim qualquer influência na apuração do imposto de renda do respectivo período, sem qualquer reflexo fiscal.

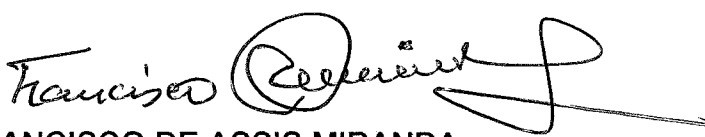
Relativamente ao I.R. Fonte s/ o lucro líquido, a exigência, por igual mereceu o devido cancelamento, por força do disposto no art. 1º da IN nr. 63/97, que vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativo ao I.R. Fonte s/ o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nr. 7.713/88, relativamente às sociedades por ações.

A multa de 100% do lançamento "ex-offício" foi reduzida para 75% por força do que dispõe o art. 44 da Lei nr. 9.430/98.



Nessas condições, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

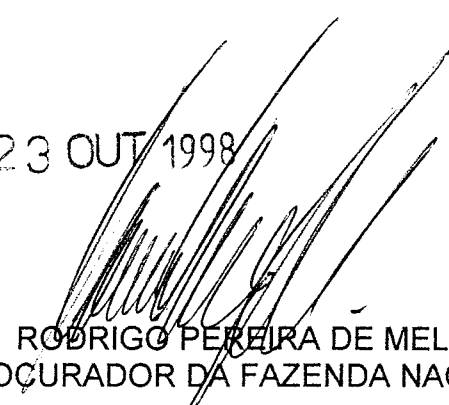
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL